

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014379-48.2017.8.19.0000

IMPETRANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

IMPETRADOS: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CALDAS LOPES

Vistos, etc.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado pela **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ** em face do **EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e do **EXMO SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com vistas a impedir que as autoridades coatoras executem, promovam ou implementem qualquer corte salarial na folha de pagamento de seus servidores, ou qualquer medida que reduza, atrase ou impeça o seu pagamento, e enquanto permaneça a situação de precariedade que a impede, materialmente, de manter-se em total funcionamento.

Aduz a impetrante que, como já divulgado pela imprensa, atravessa a pior crise de sua história, decorrente das escolhas políticas das autoridades administrativas impetradas que, desde o início da crise financeira do Estado, em 2016, promoveram excessivo contingenciamento do orçamento da Universidade, a culminar com a paralisação de todos os seus serviços básicos de limpeza, vigilância, manutenção de elevadores e equipamentos, já que deve às respectivas empresas responsáveis nada menos do que R\$ 14.783.141,24 (quatorze milhões, setecentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Assim é que, somente com a regularização do pagamento dessas empresas, e conseqüente retomada dos serviços, é que se afigura viável o reinício das aulas nos diversos *campi* da Uerj, já que, sem elevadores, banheiros, e condições mínimas de limpeza e

segurança, a UERJ não poderia retomar seu pleno funcionamento, sob pena de colocar em risco a integridade física de seus alunos e servidores, tal como sucedera por ocasião da queda de um dos elevadores ocorrida no último dia 20 de março, causando danos físicos a seus sete ocupantes, circunstância amplamente divulgada pela imprensa.

Ao depois, informa a impetrante, não obstante todo o relato acima, os salários de seus servidores técnico administrativos e Docentes estão atrasados desde 2016, pagos em meses diversos, de forma parcelada. E, mesmo assim, insatisfeitas com o reiterado, mas justificável, adiamento do início das aulas, as autoridades públicas impetradas decidiram, na última sexta-feira, 23/03/2017, conforme publicado na imprensa, impor o corte de 30% nos vencimentos de seus servidores, como se estivessem em *estado de greve* ou se *recusando a trabalhar*.

Assim, repisa a impetrante, a paralisação das atividades da UERJ não é voluntária ou motivada por reivindicações salariais, mas decorrência pura e simples da falta de condições mínimas de funcionamento e do enorme risco aos seus mais de trinta mil alunos e seis mil servidores que por ali transitam diariamente.

Ademais, malgrado reafirme que o caso em tela não é de *estado de greve*, acena a impetrante com o acalmado entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que até a edição da lei regulamentadora do direito de greve dos servidores, previsto no artigo 37, VII, da Constituição Federal, as Leis 7.701/88 e 7.783/89 serão aplicadas provisoriamente para possibilitar o exercício do direito de greve pelos servidores públicos.

Por fim, esclarecera a impetrante que não está parada integralmente, porquanto alguns setores, com menor número de

estudantes, estão funcionando, ainda que com dificuldades e ajuda dos próprios alunos. A maioria das unidades de Pós-graduação, Mestrado e Doutorado ministram aulas e cursos de forma regular, e o hospital da administração central, da própria reitoria, sub-reitorias, superintendência de recursos humanos, sua Procuradoria, diretoria de administração financeira e tantos outros setores, funciona, embora de forma precária, de modo que cortar salários e vencimentos de quem trabalha regularmente constituirá um *verdadeiro delito*.

Requer, pois, a concessão da tutela provisória de urgência, com vistas a impedir que as autoridades coatoras executem qualquer medida de corte salarial na folha de pagamento de seus servidores, até o julgamento do presente *mandamus*, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento da ordem. Por fim, pugna pela expedição de ofício ao Procurador Geral de Justiça do Estado a fim de que promova as medidas judiciais necessárias ao restabelecimento dos pagamentos à UERJ, e apure as condutas das autoridades coatoras.

Brevemente relatados, decido.

2. Conceder-se-á mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo violado ou ameaçado por ato de autoridade.

2.1 Na espécie, pretende a impetrante impedir que as autoridades coatoras executem, promovam ou implementem qualquer corte salarial na folha de pagamento de seus servidores, ou qualquer medida que reduza, atrase ou impeça o seu pagamento, e enquanto permaneça a situação de precariedade que a impede, materialmente, de manter-se em total funcionamento.

3. A matéria em discussão tem sua solução exclusivamente no âmbito constitucional que, em cognição sumária, parece amparar a pretensão posta...

Primeiro porque o tema estipendial, em qualquer de suas vertentes, e aumento ou redução, está sujeito à reserva constitucional de lei, tal como previsto no inciso X, do artigo 37 da CR, que não pode se ver substituída por uma decisão administrativa dos impetrados, ainda que sob a forma de decreto – de que, aliás, não cuidou a Constituição da República.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

E permitir que o poder executivo assim o faça, é desconhecer a máxima que inspira o princípio da separação dos poderes: le pouvoir arrête le pouvoir.

Depois, que a anunciada redução afronta a mais não poder o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, em que se abriga outro, qual o da estabilidade financeira do trabalhador, positivado nos artigos 7º., inciso VI, e 37, XV da Carta Republicana:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I (...).

3.2 Demonstrada assim, a plausibilidade do direito com que acena a impetrante, o perigo decorrente da mora resulta, no mínimo, do comprometimento do direito constitucional à educação (CR, artigo 205) de cerca de 30.000 alunos.

Concedo, assim, a liminar nos termos em que requerida, isto é, até final julgamento deste **mandamus** e/ou enquanto permanecer a situação de precariedade que impede o funcionamento da impetrante.

Intimem-se pessoalmente as autoridades impetradas para absterem-se da prática do ato anunciado, sob pena da multa que, em caso de resistência ao cumprimento desta ordem, será fixada.

Entretantes, venham as informações, ouvindo-se, em seguida as douts Procuradorias do Estado e de Justiça.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2.017.

Desembargador Mauricio Caldas Lopes
Relator